



## Decisão Monocrática 00069/2020-9

**Processos:** 01877/2000-8, 04373/1999-2, 02542/1999-9, 02335/1997-7

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Requerente:** SERGIO ARNOR VIEIRA

### DECM

#### **PEDIDO DE REVISÃO – BANESTES – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO – RETORNO AO MPEC PARA REGISTROS NO SISTEMA DE COBRANÇA DO E-TCEES.**

### 1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre Pedido de Revisão interposto pelo senhor Sérgio Arnor Vieira em face do Acórdão TC 012/1998, reiterado pelo Acórdão TC 295/1999, cujo trânsito em julgado deu-se em 05/08/2015 (**Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 245**).

Os senhores Reynaldo Zandomênicó Filho e Sérgio Arnor Vieira foram condenados em multa pecuniária individual no valor correspondente a 5.000 UFIR.

O Acórdão TC-509/2015 declarou extinta a punibilidade de Reynaldo Zandomênicó Filho em virtude de seu falecimento, ocorrido em 28/3/2014.

A multa imputada ao senhor Sérgio Arnor Vieira foi inscrita em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 0514/2002 em 18/7/2002) pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, bem como a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou a Ação Executiva n.

430180.2004.8.08.0024, cujo objeto constitui a cobrança do crédito instituído pelo acórdão supracitado.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

Em **Parecer 226/2020** da lavra do Procurador Luciano Vieira, o Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento do feito sem a baixa do débito, com devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no Sistema de Cobrança do e-tcees.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019<sup>1</sup>, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer 226/2020** do Ministério Público de Contas, adoto como razão de decidir os fundamentos apresentados, nos seguintes termos:

---

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

“(…) Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES[1] que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

**§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal,** compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

**VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;**

**VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;**

**VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;**

**IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.**

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo

tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

No caso vertente, nota-se às fls.251 que a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou a ação de n. 430180.2004.8.08.0024 para a cobrança o valor decorrente da condenação imposta pelo **TC-012/1998**, reiterado pelo **Acórdão TC-295/1999**, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade de Sérgio Arnor Vieira**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.(...)”

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 226/2020** do Ministério Público de Contas.

### 3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO:**

**1 Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV<sup>2</sup>, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do senhor Sérgio Arnor Vieira**;

**2 Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

---

<sup>2</sup> **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:  
**IV** - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;